

PROCESSO Nº 1793302020-8  
ACÓRDÃO Nº 0388/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Agravante: IDEAL PEÇAS LTDA  
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -  
CAMPINA GRANDE  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU  
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

**IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE  
AGRAVO DESPROVIDO.**

*O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa IDEAL PEÇAS LTDA contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000299/2020-91, lavrado em 21 de fevereiro de 2020.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de julho de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E HEITOR COLLETT (SUPLENTE).

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Processo nº 1793302020-8  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Agravante: IDEAL PEÇAS LTDA  
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -  
CAMPINA GRANDE  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU  
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

### IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa IDEAL PEÇAS LTDA, inscrição estadual nº 16.133.289-7, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000299/2020-91, lavrado em 21 de fevereiro de 2020.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0254 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF>> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE FEZ OS LANÇAMERNTOS DAS OPERAÇÕES VENDAS DOS ECF (BE091310100011244491/BE091110100011246154) NO MAPA RESUMO NOS PERÍODOS DE JANEIRO DE 2015 A DEZEMBRO DE 2016 REGISTROU A MENOR E EM JANEIRO DE 2017 40 REDUÇÕES Z NÃO FORAM LANÇADAS NA EFD. SENDO 20 DO ECF SERIE BE091310100011244491 RZ Nº 1103 A 1122 E 20 DO ECF SERIE BE091110100011246154 RZ Nº 1641 A 1660.

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos) documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: VERIFICAMOS NA AUDITORIA DAS OPERAÇÕES DE SAÍDA: ECF/NF-E/NFC-E, PRODUTOS TRIBUTÁVEIS INDICADOS COMO SUJEITOS AO REGIME DE ST(F1, CFOP 5404 E 6404).

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registros de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa: REFEREM-SE AS NF-E E NFC-E.

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Considerando a infringência ao artigos 158, I; 160, I; c/ fulcro no art. 646; 376 e 379, c/c art. 106, II, “a”; 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “f”; 106 e 277 c/c o 60, I e II; 643, §4º, II e ainda 158, I; 160, I; c/c art. 646, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 812.718,25, sendo R\$ 498.989,14, de ICMS e R\$ 313.729,11, de multa por infração prevista no art. 82, II, “b” e “e”, IV e V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 9 a 30 dos autos e mídia digital em CD à fl. 08.

Depois de cientificada via DTe em 30 de novembro de 2020 (fls. 31), a autuada interpôs, em 04 de janeiro de 2021, impugnação contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 35 a 53).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 00003474/2021 (fls. 55), por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorreria no dia 11 de janeiro de 2021 (fls. 56).

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou, no dia 19 de janeiro de 2021, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega que:

- A ciência dos autos foi efetivada em 30 de novembro de 2020, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte, sendo assim o decurso do prazo para protocolo da defesa passou a ser contado em 01 de dezembro de 2020, sendo finalizado em 31 de dezembro de 2020, nesta data não houve expediente no Estado conforme o diário oficial do Estado da Paraíba, sendo assim o prazo final postergado para o primeiro dia útil seguinte a esta data, consistindo no dia 04 de Janeiro de 2021, data do protocolo da mesma.

Considerando os argumentos apresentados, a agravante requer seja reconhecida a tempestividade da impugnação apresentada no dia 04/01/2021 e no mérito que seja o auto de infração julgado totalmente nulo.

Eis o breve relato.

### VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa IDEAL PEÇAS LTDA contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da SEFAZ – Campina Grande, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 33 a 53 dos autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 11 de janeiro de 2021.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 12 de janeiro de 2021 e o termo final, em 21 de janeiro de 2021, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 19 de janeiro de 2021, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, observo à fl. 31, dos autos, que a ciência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000299/2020-91 foi efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe em 30/11/2020, e que a ora agravante somente ofereceu impugnação perante o erário estadual em 04/01/2021, configurando assim, fora do prazo regulamentar, cujo término ocorreu em 30/12/2020 para a apresentação de sua peça reclamatória e, conseqüentemente, intempestiva a referida impugnação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

No tocante a alegação de que o prazo para interposição da impugnação se encerrou apenas em 31/12/2020, sendo que nesta data não houve expediente no Estado, o prazo foi postergado para o próximo dia útil, no caso 04/01/2021, data do protocolo da peça impugnativa, razão não lhe assiste.

O caso do autos não carece de maiores delongas, uma vez que a ciência regular da peça acusatória ocorrera em 30 de novembro de 2020 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início do primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 1º de dezembro de 2020 (terça-feira), encerrando-se no dia 30 de dezembro de 2020 (quarta-feira), em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

Neste diapasão, o termo final para interposição da peça impugnatória findou-se em 30 de dezembro de 2020 (quarta-feira), dia de expediente normal nas repartições públicas estaduais, conforme Portaria nº 364/2020/SEAD, publicada no D.O.E em 02/12/2020.

Destarte, considerando o comando insculpido no §1º do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, a impugnação deveria ter sido protocolada na repartição preparadora do processo até o dia 30 de dezembro de 2020, o que não ocorreu.

Pelo acima exposto, não assiste razão à agravante para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa, bem como a impossibilidade quanto à análise do mérito por meio do Recurso de Agravo, vez que este possui, conforme regramento legal supra, finalidade específica para reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Pelo exposto,

**V O T O** pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa IDEAL PEÇAS LTDA contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000299/2020-91, lavrado em 21 de fevereiro de 2020.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de julho de 2021.

